

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051/15
(Ref.: Mensagem nº 025, de 08/06/2015)

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O poder público, com a participação dos diversos setores da sociedade, garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º. O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

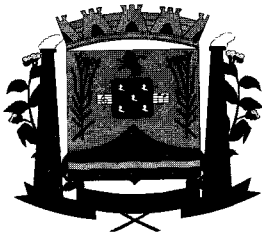
Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa, estímulo à economia solidária, feiras livres, qualificação profissional e ao microcrédito;

VIII – a conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

XIV – a promoção de melhorias da infraestrutura, conservação e manutenção de estradas; apoio à comercialização da produção dos agricultores familiares, criação e manutenção de feiras e espaços para venda direta.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL

Seção I
Da Composição

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

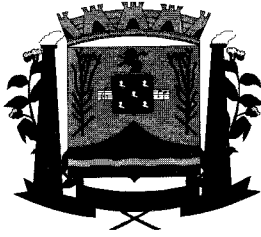
I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável/COMSEA;

III – a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

IV – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – os Órgãos Governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VI – as Ações da Sociedade Civil.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá ser realizada mediante convocação do Prefeito Municipal com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, em acordo com o calendário nacional de eventos.

Parágrafo Único. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

Art. 8º. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Ubá/MG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA/Ubá, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10. Compete ao COMSEA/Ubá - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá:

I – propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em consonância a Lei Federal de nº 11.346/06 e Lei Estadual nº. 15.982/06;

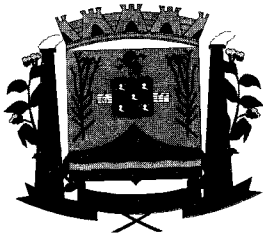
II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

IV – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituídos pelos governos municipal, estadual e federal, bem como acompanhar a execução e a efetivação deste.

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

VI – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VII – organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação;

IX- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – O COMSEA/Ubá poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11. O COMSEA/Ubá é integrado por 27 (vinte e sete) representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 6 (seis) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal e 3 (três) Representantes do Poder Público Estadual, sendo:

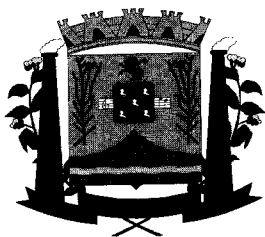
- a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana;
- f) 1 (um) representante da Gerência Regional de Saúde- Ubá;
- g) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- h) 1 (um) representante da Empresa Mineira de Extensão Rural EMATER-MG
- i) 1 (um) representante de movimento de defesa do meio ambiente.

II – 18 (dezoito) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) representante do Movimento Sindical, de empregados urbano e rural, e agricultor familiar;
- b) 1 (um) representante do movimento sindical patronal rural;
- c) 1 (um) representante de associação de classe e conselho profissionais, preferencialmente de nutricionistas;
- d) 1 (um) representante de associação empresarial;
- e) 1 (um) representante de movimentos populares;
- f) 1 (um) representante de instituições de diferentes expressões religiosas;
- g) 1 (um) representante de associações comunitárias de Ubá;
- h) 1 (um) representante de entidade que trabalha com Educação Básica;
- i) 1 (um) representante de entidade que trabalha com Ensino Superior;
- j) 1 (um) representante de movimento sindical patronal urbano;
- k) 1 (um) representante de povos e comunidades tradicionais;
- l) 3 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social;
- m) 1 (um) representante de Associação de Produtores Rurais da Agricultura

Familiar.

- n) 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, conveniadas com SUS – Sistema Único de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- o) 1 (um) representante de organizações comunitárias;
- p) 1 (um) representante de grupos de saúde alternativa.

Art. 12. O COMSEA/Ubá será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 13 – A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá (COMSEA/Ubá) terá a seguinte composição:

- I – um Presidente;
- II – um Vice-Presidente;
- III – um Secretário Geral.

Parágrafo Único. A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá será eleita dentre os seus membros.

Art. 14 – As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

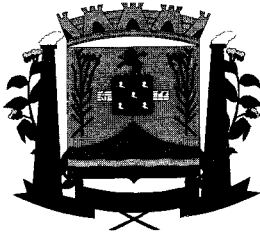
Art. 16. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, não remunerados.

Art. 17. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá – CAISAN Ubá

Art. 18 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá será integrada por secretários municipais – ou representantes por estes indicados – responsáveis pelas pastas do Desenvolvimento Social, Educação, Saúde, Planejamento, Finanças, Ambiente e Mobilidade Urbana e Governo, podendo ainda ser integrado por outras pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Sustentável, com as seguintes competências, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – acompanhar a implementação e a coordenação da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

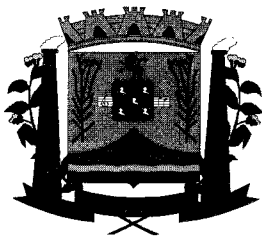
VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Seção V

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 19. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único. O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção VI
Dos Órgãos Governamentais

Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá articular ações, projetos, programas e estratégias relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – elaborar, por meio de integrantes da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a partir das deliberações da Conferência, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

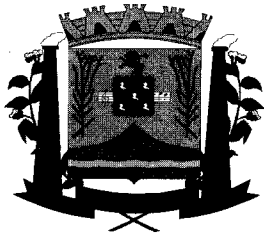
II - elaborar e encaminhar proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - subsidiar o COMSEA/Ubá com relatórios de atividades e execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VII
DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 24. Ficam revogadas as leis municipais 3.698, de 29 de julho de 2008 e 3.754, de 27 de maio de 2009.

Art. 25. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de junho de 2015.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

JUSTIFICATIVAS PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA LEI 3698, de 29 de julho de 2008:

- Grafia em maiúsculo do termo Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

- Grafia em maiúsculo do termo Direito Humano à Alimentação Adequada.

- Alterar o inciso VIII art. 5º , que passa a ter a seguinte redação:

“VIII –a conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;”

Justificativa: Substituir a palavra preservação por conservação, uma vez que o termo preservação pressupõe que as áreas naturais não devem sofrer interferência da ação humana., já o termo conservação pressupõe a participação humana em harmonia com a natureza com intuito de proteção.

- Alterar o art. 6º da Lei 3698, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável/COMSEA;

III – a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

IV - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – os Órgãos Governamentais;

VI – as Ações da Sociedade Civil.”

Justificativa: Adequação ao art. 11 da Lei 11346, de 11 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

- Alterar o art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá ser realizada mediante convocação do Prefeito Municipal com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, em acordo com o calendário nacional de eventos.”

Justificativa: Adequação à alínea a, inciso II, art.11 da Lei 11346.

- Alterar o art. 9º , que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA/Ubá, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.”

Justificativa: O COMSEA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e não ao Gabinete do Prefeito.

- Alterar o art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao COMSEA/Ubá - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá:

I – propor e aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em consonância a Lei Federal de nº 11.346/06 e Lei Estadual nº. 15.982/06;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

IV – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituídos pelos governos municipal, estadual e federal, bem como acompanhar a execução e a efetivação deste.

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos

males da fome;

VI – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VII – organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação;

IX- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – O COMSEA/Ubá poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.”

Justificativa: Adequação ao art.11 da Lei 11346.

- Alterar o art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O COMSEA/Ubá é integrado por 27 (vinte e sete) representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I –6 (seis) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal e 3 (três) Representantes do Poder Público Estadual, sendo:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana

f) 1 (um) representante da Gerência Regional de Saúde- Ubá;

g) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

h) 1 (um) representante da Empresa Mineira de Extensão Rural EMATER-MG

i) 1 (um) representante de movimento de defesa do meio ambiente.

II – 18 (dezoito) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 1 (um) representante do Movimento Sindical, de empregados urbano e rural, e agricultor familiar;

b) 1 (um) representante do movimento sindical patronal rural;

c) 1 (um) representante de associação de classe e conselho profissionais, preferencialmente de nutricionistas;

d) 1 (um) representante de associação empresarial;

e) 1 (um) representante de movimentos populares;

f) 1 (um) representante de instituições de diferentes expressões religiosas;

g) 1 (um) representante de associações comunitárias de Ubá;

h) 1 (um) representante de entidade que trabalha com Educação Básica;

i) 1 (um) representante de entidade que trabalha com Ensino Superior;

j) 1 (um) representante de movimento sindical patronal urbano;

l) 1 (um) representante de povos e comunidades tradicionais;

m) 3 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social; (NR – Nova Redação dada pela Lei nº. 3.754, de 27 de maio de 2009)

n) 1 (um) representante de Associação de Produtores Rurais da Agricultura Familiar.

o) 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, conveniadas com SUS – Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº. 3.754, de 27 de maio de 2009);

p) 1 (um) representante de organizações comunitárias;

q) 1 (um) representante de grupos de saúde alternativa.”

Justificativa: Alteração de nome da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Inclusão da Secretaria de Ambiente e Mobilidade Urbana.. Mudança de representatividade transferindo de sociedade civil para poder público, o movimento de defesa do meio ambiente, uma vez que se enquadra no poder público, sendo este, o IEF – Instituto Estadual de Florestas. No inciso II, as mudanças decorrem da introdução das alínea “l”, “p” e “q”, conforme sugerido pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais a fim de ampliar o Controle Social.

- Alterar o Paragrafo Único art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único. A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá será eleita dentre os seus membros.”

Justificativa: A diretoria do COMSEA deve ser eleita entre seus membros titulares e suplentes.

–Inclusão da Seção IV, com a seguinte redação:

“Seção IV - Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá – CAISAN Ubá

Art. 18 - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá será integrada por secretários municipais – ou representantes por estes indicados – responsáveis pelas pastas do Desenvolvimento Social, Educação, Saúde, Planejamento, Finanças, Ambiente e Mobilidade Urbana e Governo, podendo ainda ser integrado por outras pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com as seguintes competências, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – acompanhar a implementação e a coordenação da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.”

Justificativa: Adequação ao art.11 da Lei 11346.

- Alteração do art. 20 para art. 21 com a seguinte redação:

“Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá articular ações, projetos, programas e estratégias relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – elaborar, por meio de integrantes da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a partir das deliberações da Conferência, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

- II - elaborar e encaminhar proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;*
- III - subsidiar o COMSEA/Ubá com relatórios de atividades e execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;*
- IV – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.”*

Justificativa: Adequação ao art.11 da Lei 11346.

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional